

LEI Nº 548/2016 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E A ESCRITA FISCAL ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA – ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito deste município, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo Único – Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente por intermédio de sistema informatizado do Município, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços de interesse fazendário em meio exclusivamente digital, com validade jurídica plena garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 2º – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei o Poder Executivo regulamentará mediante Decreto as normas relativas ao uso e emissão da NFS-e em todos os aspectos pertinentes, fixando cronograma para inicialização do seu uso, podendo estipular prazos diversos em face da natureza dos serviços e das circunstâncias locais que envolvem o exercício da respectiva atividade econômica.

Parágrafo Primeiro – No prazo máximo de um ano a contar da publicação da regulamentação tratada no *caput* estará vedado o controle físico de notas fiscais no âmbito deste município, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Parágrafo segundo – Caso expressamente previsto em regulamento do Poder Executivo, os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, nos termos de eventual regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 3º - Fica instituído o Livro Eletrônico de declaração mensal para lançamentos das bases tributáveis dos serviços prestados e tomados, com fim de apuração do ISSQN mensal do Município.

Parágrafo Primeiro – Considera-se Livro Eletrônico o meio informatizado e disponibilizado ao público pelo Município para escrituração fiscal e declaração mensal do ISSQN decorrente de serviços prestados e tomados, e que sejam de interesse tributário e fiscalizatório do Município.

Parágrafo segundo – as obrigações derivadas desta lei poderão se estender a terceiros, ainda que não ostentem a condição de tomador ou prestador de serviços, substituto tributário ou responsável pelo recolhimento de tributo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto no prazo de trinta dias, as normas relativas ao uso do Livro Eletrônico, com todos os aspectos a ele pertinentes.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções elencadas nesta lei, o prestador ou tomador de serviços, ainda que imune ou isento, o substituto, responsável ou terceiro a que o regulamento imponha obrigações, ficará obrigado

ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto regulamentador e na legislação tributária em vigor, sob pena de incidir nas sanções previstas na legislação vigente, notadamente quando:

I - Deixar de remeter à Secretaria de Finanças do Município o Livro Eletrônico no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - Escriturar o Livro Eletrônico com omissões ou dados inverídicos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Zortéa – SC, 18 de outubro de 2016.

PAULO JOSÉ FRANCESCKI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei em 18 de outubro de 2016.

AÍQUES MARTIN ZAMPIERI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS